



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10925/000 066/88-91
RECURSO Nº : RD 102-0 546
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1983 a 1985
RECORRENTE : SELVINO BRAUN
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE : 18 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.928

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial a que se refere o inciso II do artigo 3º do Decreto nº 83 304, de 1979, é necessário que se comprove a ocorrência de antagonismo ou contradição entre as teses jurídicas postas em confronto.

In casu, embora todas as decisões versem sobre arbitramento de rendimento na apuração de custo de construção de imóvel, com base nas tabelas publicadas pelo SINDUSCON, o objeto da decisão recorrida é diverso daqueles que foram arrolados nos acórdãos paradigmáticos.

PRÉ-QUESTIONAMENTO - Somente poderá ser objeto de apreciação e julgamento matéria pré-questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SELVINO BRAUN**.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não caracterizado o dissídio jurisprudencial, retornando-se os autos à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para exame do requerimento com base nos artigos 25 e 26 do RI, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10925/000.066/88-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.928

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MÁRIO ALBERTINO NUNES (Suplente Convocado), MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, MANOEL ANTÔNIO GADELHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Celson Al ves Feitoso e Waldevan Alves de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10925/000.066/88-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.928
RECURSO Nº : RD/102-0.546
RECORRENTE : SELVINO BRAUN

RELATÓRIO

SELVINO BRAUN, inscrito no CPF sob o nº 021.660.979-87, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-26 089, de 18 de junho de 1991,, da Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apela para esta Câmara Superior pleiteando sua reforma.

O litígio diz respeito a omissão de rendimentos, apurando-se acréscimo patrimonial injustificado através de arbitramento de construção de imóvel, tomando-se por base tabelas do SINDUSCON/SC, padrão normal de acabamento.

Em sua impugnação de fls 96/100, o contribuinte contesta o lançamento, sob o argumento, em síntese, de que a tabela do SINDUSCON não considera particularidades locais, quer em relação à qualidade dos materiais, quer em relação ao padrão de acabamento. O impugnante, à ocasião, fez a juntada de declarações de técnicos da área de construção civil afirmando que o custo básico de construção civil, na cidade do autuado, é inferior ao utilizado pela fiscalização, oscilando entre 8.000,00 e 12.000,00 m². Faz juntar, ainda, Tabela de Atualização dos Valores dos Imóveis para fins de Base de Cálculo do ITBI, naquele município, datada de 22.12.87, espelhando o valor de Cz\$ 8.000.000 m² em relação a casa de alvenaria (nova), de 1ª categoria, com estrutura de concreto e laje. Requer, ainda, seja aplicado um redutor de 50% sobre a tabela de custos do SINDUSCON e tomado por base o padrão de construção baixo e não o normal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância é no sentido de acatar os argumentos da Informação Fiscal de fls. 110/112, julgando parcialmente procedente o lançamento, passando a considerar o padrão de construção “baixo”.

Os argumentos expendidos por aquela autoridade podem ser assim sintetizados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10925/000.066/88-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.928

- o indício da omissão de rendimentos está caracterizada pela desproporcionalidade identificada entre o custo da construção e a dimensão da área construída informada na declaração de bens, com os comumente praticados;

- esse indício ensejou a autoridade revisora utilizar-se da presunção para materializar a indispensável e legalmente exigida prova de ter ocorrido aumento patrimonial, cuja origem não foi identificada na declaração de rendimentos do reclamante, como também nas informações posteriormente prestadas;

- para respaldar o lançamento, transcreve os incisos II e III do artigo 678 do RIR/80, afirmando, a seguir, “que arbitramento é o ato de arbitrar que significa determinar, que, por sua vez quer dizer fixar”;

- para provar o omissão de rendimentos utilizou-se a presunção, sendo esta meio de prova admitido em Direito Civil, sendo, pois, válido o recurso ao arbitramento previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, com base nos elementos à disposição do fisco;

- no arbitramento do custo tomou-se por base os custos unitários de edificações habitacionais fornecidos pelo SINDUSCON, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 4.951, de 1964, sendo as tabelas regionais e publicadas mensalmente, as quais são, inclusive, adotadas pelo Serviço de Patrimônio da União.

Inconformado com a decisão, recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 128/135), estando a peça recursal instruída com a documentação de fls. 136/147).

Como razões de defesa, deve-se destacar o seguinte texto, *in verbis*:

“O artigo 148 do CTN, autoriza o recurso ao arbitramento, quando o sujeito passivo se omitir ou prestar declarações, documentos ou esclarecimentos que não mereçam fé, com reserva, em contestação, da avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10925/000 066/88-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.928

Os documentos e declarações do recorrente sequer foram apreciados pela autoridade julgadora, que se limitou a reduzir o cálculo dos custos imputados, tendo em vista as circunstâncias especiais em que teria sido edificada a obra, tomando como referencial o padrão baixo ao invés do normal.

O direito à defesa é amplo e está assegurado em nossa constituição. Não se pode restringi-lo em não avaliar o contraditório, examinando as provas. Ao fisco, quer nos parecer, não interessa examinar provas, pois ele não tem prova alguma, não interessa examinar provas, pois ele não tem prova alguma, apenas uma tabela, segundo a qual constatou desproporcionalidade identificada entre o custo da construção e a dimensão da área construída.

Ante as provas trazidas aos autos, que desconstituem o arbitramento, e em obediência ao princípio constitucional do amplo direito à defesa, Requer sejam as distas provas apreciadas, protestando, se subsistir dúvidas por parte dos membros deste Conselho quanto as suas autenticidades, seja determinada perícia técnica da obra. Ratifica em todos os seus termos as alegações da impugnação". (Grifos do original).

A Colenda Segunda Câmara, em sessão realizada em 23 de janeiro de 1989, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 102-1.192, nos termos do voto do relator (fls. 154/155).

A autoridade preparadora, em cumprimento à diligência determinada por aquele Colegiado, tomou as providências necessárias, prolatando o Relatório de Diligência (fls. 181/184).

Os autos voltaram a julgamento na Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo o Colegiado, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

O Acórdão 102-26.069, de 18 de junho de 1991, encontra-se assim ementado:

"TRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CONSTRUÇÃO CIVIL) - Tributa-se na cédula "H", como rendimentos omitidos, o acréscimo patrimonial a descoberto, resultante da diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e o custo arbitrado pelo fisco, quando demonstradas omissões e inconsistências nas informações prestadas pelo declarante. Recurso que se nega provimento"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10925/000 066/88-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.928

O voto do ilustre conselheiro é a seguir reproduzido, em sua íntegra:

“Em função do exposto e considerando-se que os fatos estão perfeitamente esclarecidos, graças às prontas e eficientes diligências realizadas “in loco” pela autoridade fiscal e relatadas minuciosamente no “Relatório de Diligência” de fls. , o qual, com a devida vênia, faz parte integrante deste voto, e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário”.

Ainda inconformado, o contribuinte, através de seu representante legal, interpôs o recurso especial de fls. 205/220, alegando existir divergência entre a decisão prolatada pela Egrégia Segunda Câmara e a expressa nos Acórdãos 106-2.559 e 106-2.563, ambos de 14 de fevereiro de 1990.

Além da divergência acima apontada, alega ainda o recorrente que o Acórdão prolatado pela Segunda Câmara contraria o precedente do Acórdão nº 102-25.790, de 12 de dezembro de 1990.

Os dois acórdãos da Sexta Câmara trazidos a confronto, com idênticas ementas, manifestam o seguinte entendimento:

“NULIDADE DA DECISÃO - PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO -
Declara-se a nulidade da decisão singular que indeferiu, sem motivação adequada, a realização da perícia, dado estar o ato maculado de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao duplo grau de jurisdição”.

Por sua vez, o Acórdão da Segunda Câmara espelha o seguinte entendimento, consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Nos casos de lançamento apoiado em arbitramento do valor da construção realizada pelo Contribuinte, o montante do investimento deve ser apurado mediante processo regular, ressaltando-se ao Interessado o direito à realização de avaliação contraditória quando houver contestação”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10925/000.066/88-91
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.928

Para comprovar a divergência, o contribuinte aduziu em seu arrazoadado que, nos três casos, os valores dos arbitramentos não foram aceitos, mas contestados, arguindo-se, que a parte final do artigo 148 do CTN assegura a realização de avaliação contraditória, cuja realização, porém, não foi determinada pelas autoridades lançadora e julgadoras de primeiro e segundo graus.

O então Presidente da C. Câmara recorrida, pelo despacho de fls. 275/276, transcreve as duas ementas dos acórdãos da Sexta Câmara, bem como a do acórdão prolatado pela Segunda Câmara, dá seguimento ao recurso especial, concluindo, ao final, *in verbis*:

“Vê-se, então, que, enquanto o Acórdão recorrido não toma conhecimento dos argumentos do recorrente quanto a avaliação contraditória, os Acórdãos ditos paradigmas acolhem a tese exarada no artigo 148 do CTN no que se refere a avaliação contraditória”.

A Fazenda Nacional apresentou as contra-razões às fls. 278/279, instruída com cópia dos Acórdãos CSRF/01-0.733 e 01-0.734, alegando, em síntese, que:

“ Se restringiu o recorrente a juntar alguns documentos totalmente estranhos ao feito e requer a realização da avaliação contraditória apenas em nível de recurso, quando seu direito já estaria precluso.

Evidencia-se que, existiria a divergência apontada pelo recorrente, se em sua Impugnação houvesse feito o requerimento de avaliação contraditória e o mesmo houvesse sido negado pelo julgador de primeira instância, o que, no caso sub judice não ocorreu”

Requer a Fazenda Nacional, ao final, o desprovimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10925/000 066/88-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01 928

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme destacado no relatório, o ilustre Presidente da C. Câmara recorrida entendeu haver divergência entre a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido e aquelas prolatadas nos Acórdãos 106-2 559, 106-2.563 e 102-25.790.

Em suas contra-razões, a Representante da Fazenda Nacional afirma que “existiria a divergência apontado pelo recorrente, se em sua Impugnação houvesse feito o requerimento de avaliação contraditória e o mesmo houvesse sido negado pelo julgador de primeira instância, o que, no caso sub judice não ocorreu”.

Observa-se, inicialmente, que no despacho do ilustre Presidente da Câmara recorrida, foi considerado, para caracterizar a divergência, além dos Acórdãos da Sexta Câmara, o de nº 102-25.790, prolatado pela própria Câmara recorrida.

Dispõe o inciso II do artigo 30 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, ser cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso em análise, o Acórdão 102-25.790 levado a exame pelo então Presidente da Segunda Câmara para também dar seguimento ao recurso especial foi prolatado pela própria Câmara ora recorrida.

Em assim sendo, por força do dispositivo regimental acima citado, o Acórdão 102-25.790 não se presta para caracterizar dissídio jurisprudencial. Portanto, deixo de efetuar qualquer análise a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10925/000 066/88-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.928

Em relação aos dois outros acórdãos paradigmas, para melhor deslinde da questão, convém confrontar as decisões consubstanciadas no acórdão recorrido e no paradigma, as quais estão sintetizadas nas ementas a seguir transcritas, esclarecendo que as ementas dos acórdãos da 6ª Câmara são idênticas:

ACÓRDÃO RECORRIDO - Nº 102-26.089

“TRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CONSTRUÇÃO CIVIL) - Tributa-se na cédula “H”, como rendimentos omitidos, o acréscimo patrimonial a descoberto, resultante da diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e o custo arbitrado pelo fisco, quando demonstradas omissões e inconsistências nas informações prestadas pelo declarante. Recurso que se nega provimento”.

ACÓRDÃOS PARADIGMAS ADMITIDOS Nº 106-2.559 E 106-2.563

“NULIDADE DA DECISÃO - PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Declara-se a nulidade da decisão singular que indeferiu, sem motivação adequada, a realização da perícia, dado estar o ato maculado de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao duplo grau de jurisdição”.

A simples leitura dos enunciados das ementas acima denotam, desde logo, que as decisões nelas sintetizadas não são divergentes, eis que:

1 - a primeira considera como rendimento omitido o acréscimo patrimonial a descoberto, resultante da diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e o custo arbitrado pelo fisco, quando demonstradas omissões e inconsistências nas informações prestadas pelo declarante;

2 - a segunda, anula a decisão de primeira instância pela fato de indeferimento, sem motivação adequada, do pedido de perícia levado a efeito pelo impugnante, e, ainda, por ofensa ao artigo 148 do CTN, no que tange à avaliação contraditória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10925/000.066/88-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.928

Embora a matéria objeto de lançamento, quer no acórdão recorrido ou nos acórdãos paradigmas, sejam idênticas, não vislumbro dissídio jurisprudencial, conforme anteriormente mencionado.

Seja na ementa ou no voto do relator, constantes no acórdão recorrido, não se tem notícia de que houvesse pedido de perícia quando da impugnação e que a mesma tivesse sido indeferida pela autoridade julgadora de primeira instância. Daí ter aquele Colegiado, após a diligência solicitada, ter analisado o mérito e a ele negado provimento.

Entendo, pois, estar este Colegiado impossibilitado de qualquer análise, por força do disposto no § 1º do artigo 4º do Regimento Interno desta Câmara, visto não se tratar de matéria pré-questionada.

Não há dúvida, entretanto, que por ocasião do recurso voluntário o contribuinte reporta-se ao artigo 148 do CTN, argumentando, a propósito que os documentos e declarações não foram sequer apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância. Tais argumentos, por sua vez, não foram apreciados pelo Colegiado ora recorrido.

Por oportuno, há de ser mencionado o documento de fls. 203, juntado aos autos por ocasião da interposição do recurso especial, o qual não foi objeto de análise por parte do Presidente da Câmara recorrida.

Na oportunidade, o representante do recorrente, em petição dirigida ao Presidente da Segunda Câmara, fez a seguinte colocação:

“Na hipótese de que essa autoridade entenda que não houve pré-questionamento, no Acórdão recorrido, da matéria relativa ao direito à realização da avaliação contraditória, requer seja o recurso especial recebido como recurso regimental, na forma do disposto nos artigos 25 ou 26, do Regimento Interno desse Conselho, baixado com a Portaria MF nº 182, de 13.04.77, para que sejam sanadas essas omissões”.



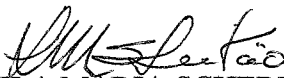
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10925/000.066/88-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.928

Em face do exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, em face da inexistência de dissídio jurisprudencial, retornando-se os autos, entretanto, à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que seja examinado pelo ilustre Presidente daquela Câmara, nos moldes regimentais, o requerido pelo Patrono do recorrente às fls. 203.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO